



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5236892-34.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: SEVENTY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRÍPLICE OMISSÃO DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSOLVÊNCIA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de falência ajuizada por GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de SEVENTY NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, fundada em crédito líquido no valor de R\$ 128.140,05, lastreado em certidão para fins falimentares extraída de execução de título extrajudicial, na qual a devedora não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora, postulando a decretação da falência com base no art. 94, I e II, da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a citação por edital diante do alegado não esgotamento dos meios de localização da ré; (ii) estabelecer se a pessoa jurídica ré faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos legais para a decretação da falência por execução frustrada, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a validade da citação por edital quando demonstrado o esgotamento das diligências razoáveis para localização da parte ré, inclusive tentativas por via postal, eletrônica e telefônica, autorizando a citação ficta nos termos do art. 256 do CPC.

4. Afasta-se a nulidade da citação quando comprovado que a ré não foi localizada nos endereços conhecidos e permaneceu inerte apesar das múltiplas tentativas de chamamento ao processo.

5. Indeferese a gratuidade da justiça à pessoa jurídica quando inexistente prova concreta de hipossuficiência econômica, não sendo suficiente a atuação da Defensoria Pública como curadora especial nem a situação cadastral “inapta” perante a Receita Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

6. *Configura-se a hipótese de falência por execução frustrada quando demonstrada a existência de execução por quantia líquida, o inadimplemento do devedor e a ausência de nomeação de bens à penhora, caracterizando a triplice omissão prevista no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.*

7. *A certidão para fins falimentares, aliada ao trânsito em julgado da improcedência dos embargos à execução, comprova a liquidez, exigibilidade do crédito e a presunção legal de insolvência da devedora.*

8. *O princípio da preservação da empresa não se aplica à sociedade empresária inoperante, irregular e sem patrimônio conhecido, cuja manutenção artificial não atende à função social da empresa.*

9. *A ausência de depósito elisivo previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, após a regular citação, torna imperativa a decretação da falência.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Pedido procedente.*

Tese de julgamento:

1. *É válida a citação por edital quando demonstrado o esgotamento dos meios razoáveis de localização da parte ré.*

2. *A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige prova inequívoca de hipossuficiência econômica.*

3. *A triplice omissão do devedor em execução por quantia líquida configura presunção legal de insolvência e autoriza a decretação da falência nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.*

4. *O princípio da preservação da empresa não protege sociedade empresária inativa, irregular e sem viabilidade econômica comprovada.*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 7º, 94, II, 98, parágrafo único, 99 e 104; CPC, arts. 72, II, 256 e 341, parágrafo único.

GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou o presente pedido de falência em face de **SEVENTY NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, igualmente qualificada. Alega a parte autora ser credora da ré pela quantia de R\$ 128.140,05, atualizada até 17 de julho de 2024, com base em certidão para fins falimentares expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5009373-78.2018.8.21.0001. Fundamenta seu pedido no artigo 94, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005, em razão da não satisfação do crédito em sede de execução, na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

qual a ré, executada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora. Com a inicial, juntou documentos, incluindo cópia da execução de origem e da certidão para fins falimentares (evento 4, PET1 e evento 74, OUT2).

Recebida a inicial, foi determinada a citação da ré. Expedida carta de citação para o endereço indicado na exordial, em Balneário Camboriú/SC, o Aviso de Recebimento retornou com a informação "Não procurado" (evento 16, AR1). A autora, então, requereu a citação por meio eletrônico (e-mail e telefone), diligências que também se mostraram infrutíferas (Eventos 19 a 51). Por fim, deferiu-se a citação por edital (evento 59, DESPADEC1), que foi devidamente publicado (evento 61, EDITAL1 e evento 66, CERT1).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da ré. A curadora especial apresentou contestação por negativa geral (evento 69, CONT1). Em sede preliminar, arguiu a nulidade da citação por edital, sob o argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a localização da ré. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a ausência de elementos concretos para a decretação da falência e a necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa.

A parte autora apresentou réplica (evento 74, RÉPLICA1), refutando a preliminar de nulidade, ao argumento de que todas as diligências possíveis foram exaustivamente realizadas desde 2018, no bojo do processo executivo. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária, colacionando decisão proferida nos embargos à execução que indeferiu pleito semelhante. No mérito, reiterou os fundamentos do pedido inicial, destacando a tríple omissão da devedora na execução e sua situação cadastral "inapta" perante a Receita Federal.

Instada a se manifestar sobre os documentos juntados em réplica (evento 76, DESPADEC1), a curadora especial reiterou os termos da contestação (evento 79, PET1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O processo tramitou regularmente, estando apto para julgamento.

1. Das Questões Preliminares

1.1. Da Nulidade da Citação por Edital

A curadora especial alega a nulidade da citação editalícia, sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios para a localização da parte ré. A preliminar não merece acolhimento. A citação por edital é medida excepcional, admitida quando o réu se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, conforme o disposto no artigo 256 do Código de Processo Civil. A validade do ato pressupõe o exaurimento das diligências razoáveis para a localização do citando.

No caso dos autos, a análise da marcha processual, tanto neste feito quanto na execução originária (Processo n.º 5009373-78.2018.8.21.0001), demonstra que a parte autora empreendeu múltiplos e variados esforços para citar a empresa ré. Foram realizadas tentativas de citação por carta com aviso de recebimento em diferentes endereços (Eventos 13 e 16 deste processo; diversos eventos do apenso executivo), por meio eletrônico (e-mail, Eventos 23, 28, 50 e 51) e por telefone/WhatsApp (Evento 42), todas sem sucesso. As certidões dos oficiais de justiça e os retornos negativos das correspondências confirmam que a ré não foi encontrada nos endereços conhecidos, muitos dos quais obtidos em consultas aos cadastros disponíveis. O esgotamento dos meios de localização, portanto, restou devidamente comprovado, autorizando a citação ficta, que foi realizada em estrita observância aos requisitos legais. Dessa forma, não há que se falar em nulidade.

1.2. Da Gratuidade da Justiça

A curadora especial postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça à empresa ré. O pleito, contudo, deve ser indeferido. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não é presumida, exigindo a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A nomeação da Defensoria Pública como curadora especial decorre da citação ficta (art. 72, II, do CPC), e não da comprovação de hipossuficiência econômica da parte.

A parte ré, embora representada pela curadora, não trouxe aos autos qualquer documento contábil ou fiscal que demonstre a alegada insuficiência de recursos. A sua situação cadastral como "inapta" perante a Receita Federal, por "omissão de declarações" (evento 1, CNPJ2), constitui um indício de irregularidade administrativa e fiscal, mas não prova, por si só, a impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo. Ademais, conforme bem apontado pela parte autora na réplica, o mesmo pedido de gratuidade foi indeferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 5194986-35.2022.8.21.0001, por ausência de comprovação da hipossuficiência, conforme decisão anexada aos presentes autos (evento 74, OUT3). Ausente a prova da necessidade, impõe-se o indeferimento do benefício.

2. Do Mérito

Superadas as questões preliminares, adentro ao exame do mérito. O cerne da controvérsia está em verificar se estão preenchidos os pressupostos para a decretação da quebra da sociedade empresária ré, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. A parte autora fundamenta seu pedido no artigo 94, inciso II, da referida lei, que dispõe:

"Será decretada a falência do devedor que:

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”.

A hipótese legal é conhecida como falência por execução frustrada e configura um caso de presunção legal de insolvência. Para sua caracterização, exige-se a demonstração de três requisitos cumulativos:

- (i) a existência de uma execução judicial movida contra o devedor por quantia líquida;
- (ii) a ausência de pagamento, de depósito elisivo ou de nomeação de bens à penhora no prazo legal; e
- (iii) a inexistência de relevante razão de direito para o inadimplemento.

A prova documental carreada aos autos é robusta e suficiente para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos. A existência da Execução de Título Extrajudicial n.º 5009373-78.2018.8.21.0001, lastreada em "Termo de Confissão de Dívida", é incontroversa. A liquidez do título e a exigibilidade da obrigação foram confirmadas pelo julgamento de improcedência dos Embargos à Execução n.º 5194986-35.2022.8.21.0001, com trânsito em julgado em 02/08/2023 (evento 1, OUT6). A certidão para fins falimentares, expedida pelo juízo da execução (evento 74, OUT2), atesta que, decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida de R\$ 128.140,05, não houve pagamento, e que a exequente diligenciou a tentativa de satisfação de seu crédito com todas as ferramentas disponíveis àquele juízo, sem êxito. Fica, assim, caracterizada a "tríplice omissão" do devedor, que não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora.

A contestação por negativa geral apresentada pela curadora especial, embora seja uma prerrogativa processual que afasta os efeitos da revelia quanto à presunção de veracidade dos fatos (art. 341, parágrafo único, do CPC), não tem o condão de infirmar a sólida prova documental produzida pela autora. O ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito permaneceu com a autora, e esta dele se desincumbiu plenamente.

Quanto ao argumento de que a decretação da falência violaria o princípio da preservação da empresa, é preciso ponderar que tal princípio não é absoluto e visa a proteger a empresa viável, que cumpre sua função social. No caso concreto, a ré demonstra ser uma entidade empresarial inoperante e irregular. Encontra-se com a situação cadastral "inapta" perante a Receita Federal por omissão de declarações, não possui endereço conhecido, não responde às tentativas de citação e não tem patrimônio localizável para garantir suas dívidas. A manutenção artificial de uma pessoa jurídica nessas condições não atende à sua função social, ao contrário, gera insegurança jurídica e prejuízos a credores e ao mercado. A falência, nesse cenário, afigura-se como o mecanismo legal adequado para organizar a liquidação de seus poucos ativos, se houver, e realizar o pagamento dos credores de forma ordenada.

Por fim, devidamente citada por edital e representada por curador especial, a ré não efetuou o depósito elisivo previsto no artigo 98, parágrafo único, da Lei de Falências, única medida capaz de obstar a decretação da quebra com base no inciso II do artigo 94. A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

inércia da devedora em face da presente demanda falimentar, somada à sua conduta omissiva no processo executivo, confirma a presunção de insolvência e torna imperativa a decretação da falência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECRETAR A FALÊNCIA** da sociedade empresária **SEVENTY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.314.624/0001-41, determinando o que segue:

a) **NOMEAR** como administradora judicial a RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda (CNPJ 42.385.684/0001-37), Endereço: Av. Diário de Notícias, 200 Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS - CEP 90810-080, Telefone: (54) 3538.6488/(51) 3237-7097, E-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, cujo responsável técnico é o Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), **que deverá ser intimado a fim de que firme o termo de compromisso em até 5 dias;**

b) Fixo como **TERMO LEGAL** da falência a data de 16 de julho de 2024, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) **SUSPENDAM-SE** as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

d) cumpra o Chefe de Secretaria as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, **procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal** para que procedam a anotação da **falência** no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da **falência**;

e) **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente à administradora judicial**, devendo a mesma providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).

f) **INTIMAR** o representante legal da falida, MURILO DA SILVA BORBA FERREIRA, CPF nº 01667613030, no endereço situado na Rua Domingos Martins, 635, apto 204, Jardim São Pedro, CEP 91040320, Porto Alegre - RS, para atender ao que prevê o art. 104 da Lei de Falências;

g) Deixo de determinar a lação e a arrecadação, haja vista que a pessoa jurídica está faticamente encerrada desde o ano de 2023, sem qualquer patrimônio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

h) Proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços;

i) Determino que a assessoria faça a pesquisa Infojud, Renajud, Sisbajud e CNIB visando localizar eventual ativo pertencente a pessoa jurídica. A pesquisa deverá ser juntada aos autos em até 10 dias.

j) **Retifique-se o polo da ação** passando constar como autora a **Massa Falida de SEVENTY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.**

k) **DELEGO** ao chefe da serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

l) **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da **falência**, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

m) **CONSIGNO** que deverá a administradora judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Deverá o compromissado peticionar nos autos do Incidente de Balancetes, postulando por sua extinção.

n) **CONSIGNO** que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase, devendo o crédito da parte autora ser habilitado nos autos da falência, incluindo-se os honorários da execução.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 17/12/2025, às 18:14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097307735v28** e o código CRC **a363efba**.

5236892-34.2024.8.21.0001

10097307735.V28